



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.744 - RJ (2014/0011984-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADOS : **CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S)**
: **LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ENILSON PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DA VÍTIMA. ELETROCUSSÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR.

1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que "é devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjuízo d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal" (REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21.9.2010)

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.744 - RJ (2014/0011984-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 880/884, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; ser cabível ação de indenização por danos morais por irmão de vítima fatal; por ter sido arbitrado o valor da verba indenizatória dentro dos parâmetros desta Corte, bem como por incidência do enunciado 54 da Súmula do STJ.

A agravante sustenta, em síntese, serem inaplicáveis os óbices invocados à hipótese dos autos, sob o fundamento de que não foi demonstrado o laço afetivo entre o agravado e a vítima (seu irmão). Afirma que, se tratando de irmão, deve ser comprovado o laço de afetividade, não sendo possível sua presunção.

Alega, ainda, que a verba indenizatória foi arbitrada em valor excessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.744 - RJ (2014/0011984-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve, pois, ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de morte do irmão do agravado por eletrocussão, manteve o dever de indenizar da agravante, bem como o valor fixado, em 4.12.2012, a título de danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nas suas razões de recurso, a recorrente sustenta, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais:

- a) arts. 165, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional;
- b) art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de ausência de dever de indenizar, uma vez que não foi demonstrada a relação de afetividade entre a vítima e seu irmão;
- c) arts. 884 e 945 do Código Civil, sob o fundamento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante;
- d) art. 407 do Código Civil, alegando que os juros de mora possuem como termo inicial a data de seu arbitramento.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

De início, em relação à suposta violação aos arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente pois não verifico, no caso dos autos, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No que pertine à ocorrência do evento danoso e ao dever de indenizar da ora agravante, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 683/685):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, com destaque das suas partes mais relevantes, *in verbis*:

[...]

6. Cinge-se a controvérsia quanto à existência de responsabilidade e quantificação do dano ocorrido pelo falecimento do irmão do autor, eletrocutado por fio de alta tensão da rede elétrica mantida pela ré.

(...)

10. No mais, é incontroverso nos autos do processo que a vítima morreu em razão de ter sido eletrocutado por fio de alta tensão pertencente à rede elétrica da ré, e, uma vez presentes o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a sua responsabilização.

11. Neste contexto, infere-se dos autos que o irmão do autor, senhor Erenildo Pereira de Souza, foi vitimado por ter sido eletrocutado por um fio de alta tensão pertencente à rede da ré, quando se dirigia ao trabalho, de bicicleta, por volta das 7:00 horas do dia 11.10.2005. Aduz que o referido fio rompido e desencapado se encontrava exposto há três dias, colocando em risco a vida e/ou integridade física dos que passavam, tendo moradores do local do acidente entrado em contato com a ré por diversas vezes, sem que esta solucionasse o problema. Esclarece que o evento deu origem a Boletim de Ocorrência Policial e Perícia no local feita por especialistas do ICCE (Instituto Carlos Éboli), além de repercussão na imprensa local (índices 18 a 23).

12. Ademais, tanto o laudo dos especialistas do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (índices 215 a 219) quanto o laudo pericial do especialista do juízo (índices 439 a 452) são conclusivos pela responsabilidade da ré pelo acidente, na medida em que quando da ruptura do cabo de alumínio da rede de alta tensão da concessionária, o sistema de proteção elétrica próprio e interno do ramal não atuou de modo a desligar os condutores de energia.

13. Dessa forma, não merece qualquer reparo a sentença no tocante à caracterização da responsabilidade civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. A doutrina moderna e mais afinada com a jurisprudência dos Tribunais de todo país reconhece que a esfera moral da pessoa pode ser atingida reflexamente pela morte de ente querido. É o chamado dano moral reflexo ou ricochete, *verbis*: “*Em linha de princípio, tem-se por dano moral reflexo, indireto ou em ricochete aquele que atinge direito personalíssimo de um indivíduo sem que a conduta do agente causador do dano tenha sido direcionada àquele, mas a pessoa com quem tenha relação de afeto por vínculo familiar ou de convivência*” (DIUANA, Rosana Batista Rabello Brisolla, “Dano Moral Reflexo: A Legitimação Frente ao Cenário Constitucional”, Revista da Emerj, v.13, nº 49, 2010, p.278).

15. Assim, justifica-se a indenização por dano moral *in re ipsa* quando há a presunção, em face da estreita vinculação existente entre o postulante e a vítima, de que a morte de ente querido tenha causado significativos efeitos psicológicos e emocionais ao se verem privados para sempre da sua convivência e/ou companhia do *de cujus*, sendo a socioafetividade critério inerente a tal motivação. Como se não bastasse, o próprio art. 12, parágrafo único do Código Civil brasileiro, permite concluir pela legitimação ativa de colaterais até o 4º (quarto) grau.

(...)

4. Não assiste razão à agravante. As questões arguidas já foram

devidamente analisadas na decisão monocrática recorrida, à qual me reporto

por seus próprios fundamentos, em especial nos itens acima transcritos.

É de se observar que a decisão proferida pela Corte local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual se orienta no sentido de que “é devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d’affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal” (REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21.9.2010). Confira-se, ainda:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE COM COLETIVO.MORTE DE PASSAGEIROS. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL DEVIDO AOS FILHOS E IRMÃOS. TARIFAÇÃO PELO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES INADEQUADA. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ININCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. TRANSAÇÃO CELEBRADA COM A 1ª AUTORA. NÃO PREJUDICIALIDADE DO DIREITO DOS DEMAIS AUTORES. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE.

(...)

III. Dano moral presumido dos autores, pela perda das vidas do pai e

irmão acidentados, desimportando a circunstância de que duas delas

já se achavam casadas, porquanto os laços afetivos na linha direta e

colateral, por óbvio, não desaparecem em face do matrimônio daqueles que perderam seus entes queridos.

(...)

VI. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 330.288/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 26.8.2002)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL SOFRIDO POR FILHOS CASADOS EM DECORRÊNCIA DA MORTE DE SUA GENITORA. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE E CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4.- A respeito da configuração do dano moral sofrido por filhos casados em decorrência de morte de seus genitores e/ou irmãos, o entendimento desta Corte é de que estes são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presumidos, não importando esta circunstância, "porquanto os laços afetivos na linha direta e colateral, por óbvio, não desaparecem em face do matrimônio daqueles que perderam seus entes queridos." (REsp 330.288/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/08/2002).

(...)

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 259.222/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28.2.2013)

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

No caso em exame, o Tribunal estadual manteve a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão de o evento lesivo ter ocasionado o falecimento da vítima, irmão do agravado, por eletrocussão.

Em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem fixado como indenização de dano moral em caso de morte o valor em moeda corrente situado por volta de até 500 salários mínimos (cf. entre outros, REsp 1.021.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27.04.2009; REsp 959.780/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06.05.2011; REsp 731.527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 17.08.2009), podendo variar, para mais ou para menos, a depender das circunstâncias do caso.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Por fim, tratando-se de responsabilidade extracontratual, adoto, com a reserva de meu ponto de vista em sentido contrário, o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), segundo o qual no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0011984-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 464.744 / RJ**

Números Origem: 20060110042117 201324563248 4201902006819011

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S)
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S)
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.